

LEI Nº 1.040 de 08 de Novembro de 2013

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MIRABELA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, Carlúcio Mendes Leite, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

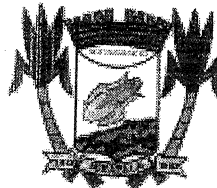
Art.3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária ao Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh			Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública
0	a	35	ISENTO
36	a	50	1,00%
51	a	100	3,00%
101	a	150	5,00%
151	a	200	7,00%
201	a	300	10,00%
301	a	400	12,00%
401	a	500	14,00%
501	a	1000	16,00%
Acima	de	1000	20,00%

Município de Mirabela

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mirabela-MG, 08 de Novembro de 2013.

Carlúcio Mendes Leite

= Prefeito Municipal de Mirabela =

PUBLICAÇÃO

Certifico que nos termos da legislação vigente atual, publiquei esta(s) Lei

na sede desta prefeitura no período de:

08/11/13 a 08/11/13 por

afixação em quadro próprio.

O referido é verdade, Dou fé.

Mirabela-MG, 08/11/13

Responsável

Marcos André Ferreira de Oliveira

= Secretário Municipal =